



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

"L E I    Nº 955/91"

Data: 10 de dezembro de 1991.

Súmula: "Autoriza realização de Concorrência Pública pelo Poder Executivo e, dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e, eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo, mediante Concorrência Pública, transferir, onerosamente, mediante preço mínimo, estabelecido em Laudo de Avaliações sob os n°s 41, 42, 43 e 44, de 24 de novembro de 1991, da Comissão Permanente de Avaliação, corrigido pelo I.G.P.M. da Fundação Getúlio Vargas, a partir de 30 (trinta) dias da data de avaliação, os direitos decorrentes de imissão provisória na posse dos bens imóveis, discriminados nos decretos de declaração de interesse social, sob os n°s 59, 60 e 116, datados, respectivamente, de 25.04.91 e 22.08.91, publicados no órgão oficial do Município - "Folha de Campo Largo" - em datas de 10.05.91, 12.07.91, 03.05.91 e 23.08.91, concedidos através de despachos do Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Campo Largo, constante dos Autos de Desapropriação por interesse Social, em tramitação, sob os n°s 194/91, 195/91 e 329/91.

Parágrafo Único - A transferência de que trata o "caput" deste artigo abrange, também e, na forma prevista nesta Lei, a dos direitos de imissão definitiva na posse dos mencionados bens imóveis, a ser formalizada, oportunamente e, após o trânsito em julgado das sentenças a serem proferidas nos aludidos autos das ações de desapropriação por interesse social.

Art. 2º - Os editais de concorrência pública autorizada por esta Lei preverão, obrigatoriamente, a destinação dos respectivos direitos para a instalação de um complexo recreativo, de apelo turístico, de interesse social, devendo os interessados apresentarem propostas contendo estudos de utilização das áreas, mediante aproveitamento mínimo, de 60% (sessenta por cento), com detalhamento que contemple, entre outros, os seguintes itens:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

- I - construção de um centro de recreação, lazer e esportes, abrigando, conjunto de piscinas, centro esportivo, central de serviços para atendimento, unidades de apoio com lanchonetes e sanitários, centro de convivência social e, área de estacionamento de veículos;
- II - adequação paisagística prevendo a proteção dos mananciais hídricos e formação de um lago artificial, arborização e ornamentação ambiental e, criação de recantos ecológicos;
- III - construção de recinto de leilões, exposições, eventos sociais, hotel, centro de convenções, restaurantes e estacionamento;
- IV - previsão de cessão de uso, gratuita, em benefício do Município, durante 30 (trinta) dias, no mínimo, anualmente, de utilização das instalações referidas no inciso anterior, para a promoção de eventos e efemérides de seu interesse;
- V - aproveitamento não poluítivo dos recursos hídricos existentes.

Art. 3º - Constituir-se-ão em requisitos obrigatórios, ainda, do edital de licitação, além dos habituais previstos no decreto-lei nº 2300/86, os seguintes:

- I - comprovação de capacidade técnica relativa à implantação de empreendimento semelhante, da pessoa jurídica ou dos sócios, acionistas diretores que a integrarem;
- II - capital social, no mínimo, correspondente a 10% (dez por cento) do valor dos direitos a serem licitados, com base em laudo de avaliação;
- III - fixação de prazo, mínimo, de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do edital de licitação, para apresentação de propostas dos estudos de utilização das áreas por parte dos interessados;
- IV - apresentação de cronogramas de duração da obra, em, no máximo e (cinco) anos e, a indicação de prazo, mínimo, de seu início, o qual não poderá ser superior a 6 (seis) meses, contados da data de pagamento inicial referido no inciso subseqüente deste artigo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

---

ESTADO DO PARANÁ

- V - pagamento da quantia correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor alcançado e proclamado na licitação, 10 (dez) dias após sua homologação pelo Prefeito Municipal, sob pena de desistência, ressalvada a existência de eventual recurso por parte de terceiros;
- VI - além da publicação de edital em órgão oficial do Município, publicação, ainda, no Diário Oficial do Estado do Paraná e, divulgação do mesmo em Jornal de grande circulação, em âmbito estadual;
- VII - pagamento do saldo restante de 80% (oitenta por cento), atualizado monetariamente, pelo IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas e, em sua falta por indexador oficial estabelecido pelo Governo Federal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado de cada uma das sentenças que vierem conceder imissão definitiva na posse dos bens imóveis de que esta Lei ou, ainda, das sentenças que homologarem acordo nos processos desapropriatórios;
- VIII - previsão de garantias, em favor do Município, na eventual ocorrência de hipótese de desconstituição dos procedimentos judiciais desapropriatórios em curso, inclusive, termo de assunção expressa de cada participante da licitação, de compromisso de desistência e respectiva doação, sem quaisquer ônus, em seu favor, da quantia correspondente a 20% (vinte por cento) referida no inciso V, deste artigo, na hipótese eventual de desconstituição, transitada em julgado;
- IX - previsão de multa contratual correspondente a 10% (dez por cento) do valor do contrato de transferência dos direitos de que trata esta Lei;
- X - rescisão do contrato de transferência nos casos de mora por falta de pagamento de quaisquer encargos assumidos e, também, nos casos de decretação de falência da empresa vencedora da licitação.

Art. 4º - Os critérios de julgamento da licitação deverão prever, respectivamente:

- I - valor, mínimo, da transferência dos direitos de imissão provisória na posse que, se não alcançado na licitação, in-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

---

ESTADO DO PARANÁ

II - assunção expressa de termo de compromisso, por cada participante, sujeitando-se às condições previstas nesta Lei;

III - apreciação das propostas, também, quanto ao aspecto de melhor valoração de utilização das áreas, objeto de licitação.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado praticar os atos necessários para a formalização desta Lei, inclusive, acordos judiciais, nos processos desapropriatórios em curso.

Art. 6º - Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 10 de dezembro de 1991.



Affonso Portugal Guimarães  
Prefeito Municipal